



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002674/96-46
Recurso nº. : 140.844
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : INSTITUTO VITAL BRASIL S. A.
Recorrida : 1ª TURMA da DRJ DE FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.053

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC
1992

LUCRO REAL – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA
– Só poderão ser deduzidos na apuração do Lucro Real os custos e as despesas operacionais, cuja realização estiverem comprovadas por documentação hábil e idônea. Decorrência no lançamento da CSLL.

IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL) - Tratando-se de contribuinte cuja natureza jurídica seja a de sociedade por ações, não procede a exigência a título de Imposto sobre o Lucro Líquido, tendo em vista a suspensão, pelo Senado Federal, da execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida (Resolução nº 82, de 1996 - DOU 19 e 22.11.96).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA NÃO COTESTADA EXPRESSAMENTE – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – A impugnação e o recurso voluntário devem conter os argumentos e provas que desconstituam o lançamento tributário. A matéria que não for expressamente contestada será considerada incontroversa e o lançamento tributário em relação a ela, mantido.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – INAPLICAÇÃO AO CASO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – Sendo a recorrente constituída na forma de Sociedade de Economia Mista, a ela não se aplica a imunidade tributária recíproca estabelecida na forma do artigo 150, VI, "a" combinado com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – MANUTENÇÃO – Aplicam-se às exigências reflexas a decisão tomada em relação ao lançamento principal, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existentes, naquilo em que não houver especificidade capaz de alterar tal relação.

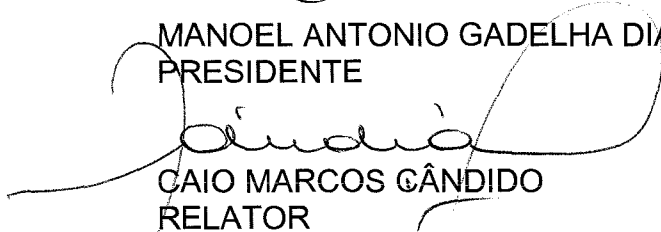
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INSTITUTO VITAL BRASIL S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 140.844

Recorrente : INSTITUTO VITAL BRASIL S. A.

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO VITAL BRASIL S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 3.980, de 30 de janeiro de 2004, de lavra da DRJ em Fortaleza – CE, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/07), de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 08/12) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 13/17) relativo ao ano-calendário de 1992.

Trata de lançamento em função de duas infrações:

- 1) glosa de despesa operacionais (serviços técnicos especializados) não realizadas. Tais despesas foram consideradas de legitimidade duvidosa por Auditoria Interna da própria fiscalizada (processo 1.661/1993).
- 2) Glosa de despesas de contribuições e doações acima do limite legal (linha 15 do quadro 12 da DIRPJ/1992).

Esclareça-se que só houve lançamentos reflexos de IRRF e da CSLL em relação à primeira infração apontada e que o IRRF foi lançado com base no artigo 35 da lei 7.713/1988.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 14/23, na qual alega, em síntese que:

- 1) é uma sociedade de economia mista, da administração indireta do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo um dos principais pólos científico-industriais da América do Sul, atuando em diversas áreas.

2) que o Instituto Vital Brazil S.A. tem atendido a solicitações de diversos profissionais das áreas de sua atuação no sentido de prestação de orientação e elaboração de teses e trabalhos científicos.

3) que firmou convênios com entidades de ensino para utilização das instalações e equipamentos do Instituto em cursos de graduação e pós-graduação e para realização do Programa de Expansão e Pesquisa.

Ao final requer, considerando a relevância de sua atividade no âmbito da Saúde Pública Nacional, e a inexistência de fraude fiscal, que seja deferida à requerente a isenção total da multa, face aos critérios atuais elaborados pelo Governo Federal, para a aplicação dos encargos financeiros.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 3.980/2004 (fls. 98/102), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992

Ementa: Matéria não impugnada.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1992

Ementa: Multa de ofício. Dispensa do pagamento.

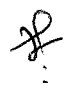
A multa de ofício é prevista na legislação tributária e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

Multa de Ofício. Redução

A lei que dispõe sobre penalidade, aplica-se retroativamente, quando comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado comuta-se a penalidade para um percentual menos gravoso.

Lançamento Procedente em Parte”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

- 1) que o contribuinte não discorda do lançamento no tocante à glosa de despesas, insurgindo-se apenas contra a multa de ofício lançada.
 - 2) que conforme dispõe o artigo 17 do Decreto 70.235/1972, com nova redação dada pelo artigo 67 da lei 9.532/1997, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante”, devendo ser considerada matéria não tributada o valor do imposto e dos juros de mora lançados.
 - 3) Que relativamente à multa de ofício lançada, há expressa previsão legal para seu lançamento, na forma do inciso I do artigo 4º da lei 8.218/1991.
 - 4) que o artigo 97 do CTN prevê que somente a lei pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades” e, que a autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento, devendo agir de forma “plenamente vinculada” à lei.
 - 5) que, contudo, o percentual da multa de ofício aplicada deve ser reduzido de 100% para 75%, em virtude da aplicação retroativa do artigo 44 da lei 9.430/1996, segundo o entendimento esposado no Ato Declaratório Normativo COSIT 001/197.
- 

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta por não conhecer a impugnação em relação ao imposto e aos juros de mora e por reduzir o percentual de multa de ofício aplicada de 100% para 75%.

Cientificado do Acórdão em 20 de fevereiro de 2004, em 26 de março de 2004, irresignado pela manutenção parcial do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 108, 118/120), em que apresenta os seguintes argumentos:

- 1) que tomou ciência da decisão administrativa de primeira instância em 26 de fevereiro de 2004, “uma segunda-feira de carnaval”.
- 

- 2) Que o auto de infração considerou indevidas despesas decorrentes de pagamentos às empresas Monpower Ética e Serviços Temporários Ltda., Mult-Serv Assessoria de Serviços Ltda. e Selector - Seleção e Colocação e Orientação Pessoal Ltda., por se tratar evidentemente de serviços terceirizados.
- 3) No auto de infração não há qualquer prova de que se tratem de pagamentos ilegítimos.
- 4) Que o único argumento que poderia justificar o auto é de que a própria auditoria interna da recorrente considerou despesas glosadas como de legitimidade duvidosa.
- 5) Que não foi realizada qualquer diligência junto às empresas que prestaram os serviços terceirizados.
- 6) Que a recorrente é entidade de renome internacional, praticamente uma fundação, eis que todas as suas ações, representativas de seu capital, pertencem ao Governo do Rio de Janeiro, exceto uma única ação, detida pela família ilustre que o fundou.
- 7) Que tal tributação contraria o Princípio da imunidade Tributária Recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição da República de 1988).
- 8) Que a recorrente funciona, na prática, como fundação pública, vendendo remédios a preços simbólicos.
- 9) Que o lançamento não deveria se basear em relato de auditoria interna que considerou despesas de autenticidade duvidosa.
- 10) Que não concorda com a exigência fiscal, relativamente aos impostos decorrentes das glosas já citadas, e conseqüentemente da contribuição e dos juros de mora.

Ao final pugna pela procedência do recurso.



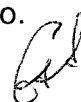
Processo nº. : 10730.002674/96-46

Acórdão nº. : 101-95.053

Às folhas 133 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator

Inicialmente cabe uma análise preliminar acerca da tempestividade do recurso.

Às fls. 107 encontra-se o “AR” dando conta da ciência do interessado do acórdão em 20 de fevereiro de 2004.

Às fls. 108 consta documento de encaminhamento do recurso voluntário recebida em 26 de março de 2004, portanto 35 dias após a data da ciência da intimação.

Ocorre que o dia 20 de fevereiro de 2004 caiu na sexta-feira anterior ao Carnaval. Na forma do artigo 5º do Decreto 70.235/1972 “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento”, e no seu parágrafo único que “os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

O primeiro dia de expediente normal da repartição foi o dia 26 de fevereiro de 2004, quinta-feira, dia de início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, que foi apresentado tempestivamente em 26 de março de 2004.

Sendo, portanto, tempestivo o recurso voluntário e presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dele tomo conhecimento.

Como visto, o lançamento tem por base duas infrações que analisaremos separadamente.

A primeira infração diz respeito a despesas ou custos não comprovados, deduzidos na apuração do Lucro Real. Tais despesas lançadas como despesas operacionais na contabilidade da recorrente, não foram pagas às empresas indicadas como credoras.

Apesar de terem sido anexados alguns documentos que comprovariam as despesas glosadas, que deram origem à autuação, a própria recorrente informa que não efetuou o pagamento de tais despesas, por ter concluído em sede de processo de Auditoria Interna “que a empresa através de sua Assessoria Jurídica não reconhece a dívida, considerando o distrato como de legitimidade duvidosa” (fls. 20).

A recorrente questiona o lançamento afirmando que não há provas nos autos de que se trate de pagamentos ilegítimos, que não teriam sido realizadas diligências nas pessoas jurídicas emitentes de terem prestado os referidos serviços terceirizados e que, por ser o Instituto Vital Brazil “praticamente uma fundação”¹, tributá-lo seria contrariar o Princípio da Imunidade Tributária Recíproca.

Quanto a tais afirmações cabem as seguintes observações.

Inicialmente, não existe a figura jurídica da “quase fundação”, ou se é fundação ou não. O Instituto Vital Brazil apresenta suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurando os tributos devidos com base no Lucro Real, tendo apresentado, à época dos fatos, o formulário cuja cópia reprográfica se encontra às fls. 30 e seguintes.

Logicamente não há que se falar em Imunidade Tributária Recíproca estabelecida pelo artigo 150, VI “a” e parágrafo 2º, visto não se tratar de Fundação Pública, e sim de uma Empresa de Economia Mista, na forma de

¹ “eis que todas as suas ações, representativas de seu capital, pertencem ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, exceto uma única ação, detida pela família ilustre que o fundou (...)”

Sociedade Anônima, cujo sócio majoritário é o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Se a própria recorrente não reconhece a dívida representada pelos documentos apresentados por ela em sede de impugnação e, ela própria, inquina o distrato referente a tais despesas glosadas de "legitimidade duvidosa", e, tendo a autoridade fiscal juntado, prova nos autos destes fatos, caberia a recorrente a desconstituição de tais provas que ela mesma produziu, para comprovar a efetiva existência e realização de tais despesas.

A realização de diligências nas pessoas jurídicas, que teriam prestado serviço terceirizado à recorrente, só seria necessária se não houvesse prova nos autos da não realização das despesas decorrentes daqueles serviços, como há prova nos autos, produzida pela própria recorrente em sentido contrário, desnecessário se fazem tais diligências.

Inexistindo a despesa não há que se falar em dedução das mesmas na apuração do Lucro Real, pelo que há que ser mantido o lançamento do IRPJ.

Observe-se que o lançamento reflexo da CSLL deve ser mantido por se tratarem de despesas não realizadas, o que tem implicação na base de cálculo daquela contribuição.

Quanto ao lançamento reflexo do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILULI, temos de observar que a recorrente é uma sociedade por ações.

Ocorre que tal tributação foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, em 18/11/1996, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 82, suspendendo a eficácia do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. *In verbis*:



Suspende, em parte, a execução da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu art. 35.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

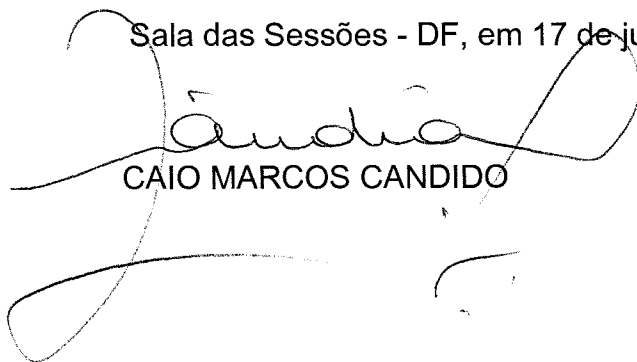
Em relação à segunda infração apontada, despesas de contribuições e doações acima do limite legal, lançadas no quadro 12, linha 15 da DIRPJ/1992, não houve manifestação expressa da contribuinte, nem na sua impugnação nem no recurso voluntário ora sob análise. Tendo a autuação se dado conforme as normas de regência da matéria autuada, não há qualquer retificação a ser nela realizada, motivo pelo qual mantenho o lançamento na forma que originalmente formulado, quanto a este item.

Aplicam-se às exigências reflexas a decisão tomada em relação ao lançamento principal, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existentes, naquilo em que não houver especificidade capaz de alterar tal relação.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a parcela do lançamento referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

